



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle II

PROCESSO Nº:	06710/17
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO:	Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações exaradas no Acórdão APL-TC 00382/17, referente ao Processo n. 04613/15, que trata de Auditoria Operacional realizada pelo TCE-RO, em cooperação com o TCU e demais Cortes de Contas do Brasil, com o objetivo de avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações/equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS:	Luís Lopes Ikenohuchi Herrera (CPF n. 889.050.802-78) - Prefeito Municipal de Candeias do Jamari Francieleia Cavalcante de Oliveira (CPF n. 686.430.472-87) - Secretária Municipal de Educação de Candeias do Jamari
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 0,00 ¹
RELATOR:	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

I. INTRODUÇÃO

1. Cuidam os presentes autos de verificação de cumprimento das determinações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17- Pleno proferido nos autos do Processo 04613/15-TCER, que tratou de Auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em parceria com o Tribunal de Contas da União e com os demais Tribunais de Contas do Brasil, cujo objetivo foi avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental no âmbito do Estado de Rondônia.

¹ Valores não mensuráveis



II. CONSIDERAÇÕES FÁTICAS

2. Conforme se depreende do Relatório de Auditoria exarado nos autos do Processo n. 04613/17-TCER (ID 244855), o processo de fiscalização da auditoria operacional, com a participação de 19 (dezenove) Cortes de Contas e de 08 (oito) secretarias de controle externo do TCU nos estados, coordenada pelo Tribunal de Contas da União, se destinou à avaliação da qualidade e disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental - realizada nesses moldes, estrategicamente, porque as redes de escolas públicas de ensino fundamental pertencem aos estados e municípios.

3. Assim, aplicados os critérios técnicos pertinentes, foram selecionadas, previamente, como amostra para a realização das visitas, determinadas escolas públicas de ensino fundamental, localizadas em 08 (oito) municípios do Estado de Rondônia, a saber: Rolim de Moura, São Felipe D'Oestes, Parecis, Pimenta Bueno, Porto Velho, Candeias do Jamari, Itapuã do Oeste e Cujubim².

4. Promovidas as técnicas de auditoria previstas (exame documental, entrevista, análise de banco de dados, inspeção *in loco* e observação direta), a fiscalização empreendida findou por evidenciar que as instalações escolares e os equipamentos necessários ao atendimento dos alunos das unidades escolares selecionadas se encontrava, em grande parte, na condição de indisponíveis ou inadequados – ou seja, sem atender aos padrões mínimos de conforto, segurança, higiene, acessibilidade e adequação ao fim a que se destinam.

5. De posse desses resultados, por entender que as fragilidades então identificadas poderiam ser revertidas em medidas aptas a reduzir (ou mesmo eliminar) os riscos a que as administrações públicas estadual e municipais fiscalizadas estavam se expondo, a Comissão de Auditoria concluiu seu Relatório nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

[...]

4. PROPOSIÇÕES AO RELATOR

105. Ante o exposto, esta equipe de auditoria **apresenta as seguintes proposições ao Relator das Contas da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC:**

4.1 **DETERMINAR** ao Secretário Estadual de Educação, em relação às escolas estaduais, aos Prefeitos Municipais e aos seus respectivos Secretários Municipais de Educação, em relação às escolas municipais, que:

² Vide tabela constante no item 1.5 do Relatório de Auditoria (ID=244855).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle II

a) Elaborarem Plano de Ação, no prazo de 180 dias, a fim de que promovam as seguintes medidas:

- i. Criar proteção externa naquelas escolas que não possuem proteção externa;
- ii. Ajustar a proteção externa daquelas escolas que possuem proteção externa inadequada;
- iii. Capinar/roçar rotineiramente o interior das escolas;
- iv. Coletar rotineiramente os entulhos existentes nas escolas;
- v. Resolver o problema de escoamento das águas pluviais naquelas escolas que possuem problemas com alagamento;
- vi. Adequar as soluções de acessibilidade das escolas demandadas pelos alunos PNE;
- vii. Disponibilizar os sanitários destinados aos alunos naquelas escolas que possuem sanitários indisponíveis;
- viii. Ajustar os sanitários destinados aos alunos naquelas escolas que possuem sanitários inadequados;
- ix. Disponibilizar os bebedouros destinados aos alunos naquelas escolas que possuem bebedouros indisponíveis;
- x. Ajustar os bebedouros destinados aos alunos naquelas escolas que possuem bebedouros inadequados;
- xi. Ajustar o abastecimento de água nas escolas que possuem inadequação no abastecimento de águas para uma fonte adequada;
- xii. Criar parque infantil nas escolas que não possuem esse ambiente e que é ministrado o ensino infantil;
- xiii. Ajustar o parque infantil naquelas escolas que possuem parque infantil inadequado;
- xiv. Criar quadra de esportes naquelas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- xv. Ajustar as quadras de esportes naquelas escolas que possuem quadras inadequadas;
- xvi. Criar biblioteca nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- xvii. Disponibilizar biblioteca naquelas escolas que possuem bibliotecas indisponíveis;
- xviii. Ajustar as bibliotecas das escolas que possuem bibliotecas inadequadas;
- xix. Criar laboratório de informática nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- xx. Disponibilizar laboratório de informática naquelas escolas que possuem laboratórios de informática indisponíveis;
- xxi. Ajustar laboratório de informática daquelas escolas que possuem os laboratórios de informática inadequados;
- xxii. Criar cozinha nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- xxiii. Ajustar as cozinhas daquelas escolas que possuem cozinhas inadequadas;
- xxiv. Criar despensa nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- xxv. Ajustar as despensas daquelas escolas que possuem despensas inadequadas;
- xxvi. Cobrar rotineiramente das escolas a guarda adequada das merendas;
- xxvii. Criar refeitório nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- xxviii. Disponibilizar refeitório naquelas escolas que possuem refeitórios indisponíveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Controle II

xxix. Ajustar os refeitórios das escolas que possuem refeitórios inadequados;
xxx. Ajustar as salas de aula daquelas escolas que possuem salas de aula inadequadas.

a1) Referido Plano de Ação deverá:

- Identificar as situações irregulares referentes a instalações e equipamentos das escolas, principalmente observando aquelas elencadas no item 3 do presente relatório;
- Elaborar medidas (ações) a serem adotadas, com indicação de prazos e dos respectivos responsáveis por cada ação, a fim de sanar cada situação irregular;
- Priorizar as medidas elencadas e as escolas que serão beneficiadas observando a quantidade de alunos atendidos e o orçamento disponível.

b) Encaminhem o Plano de Ação elaborado à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas; e

c) Executem o Plano de Ação criado ajustando-o ao longo do tempo às suas necessidades.

4.2 DETERMINAR à Secretaria Geral de Controle Externo para monitorar a execução dos planos de ações, utilizando os critérios de materialidade, risco e relevância para a seleção das amostras a serem fiscalizadas; e

4.3 ENCAMINHAR cópia do Relatório e Voto, Acórdão e do presente Relatório Técnico à Comissão de Educação da Assembleia Legislativa de Rondônia, ao Ministério Público do Estado de Rondônia – MPRO, ao Conselho Estadual de Educação de Rondônia – CEE/RO e aos Conselhos Municipais de Educação de Alta Floresta do Oeste, Alto Paraíso, Alvarada do Oeste, Ariquemes, Buritis, Cacaulândia, Cacoal, Costa Marques, Cujubim, Guajará-Mirim, Ji-Paraná, Nova Mamoré, Ouro Preto do Oeste, Pimenta Bueno, Porto Velho, Rolim de Moura, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé, Seringueiras, Vale do Anari e Vilhena.

6. Ato contínuo, os produtos da mencionada fiscalização foram submetidos à apreciação do Relator e, na sequência, do Pleno desta Corte de Contas – tendo este proferido o Acórdão APL-TC 00382/17 - Pleno, nos seguintes termos, *in verbis*:

[...]

I – Determinar ao Secretário Estadual de Educação, em relação às escolas estaduais, e aos Prefeitos Municipais e seus respectivos Secretários Municipais de Educação, em relação às escolas municipais, ou a quem lhes substituam, na forma da lei, que no prazo de 60 dias, a contar do conhecimento do Acórdão, adotem providências quanto à indisponibilidade de bebedouros e sanitários destinados aos alunos, consoante destacado nos itens 2.7 e 2.9 do Relatório de Auditoria.

II – Determinar ao Secretário Estadual de Educação, em relação às escolas estaduais, e aos Prefeitos Municipais e seus respectivos Secretários Municipais de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle II

Educação, em relação às escolas municipais, indicados no cabeçalho deste Acórdão, ou a quem lhes substituam, na forma da lei, que adotem as seguintes providências:

- a) Criar proteção externa naquelas escolas que não possuem proteção externa;
- b) Ajustar a proteção externa daquelas escolas que possuem proteção externa inadequada;
- c) Capinar/roçar rotineiramente o interior das escolas;
- d) Coletar rotineiramente os entulhos existentes nas escolas;
- e) Resolver o problema de escoamento das águas pluviais naquelas escolas que possuem problemas com alagamento;
- f) Adequar as soluções de acessibilidade das escolas demandadas pelos alunos PNE;
- g) Ajustar os sanitários destinados aos alunos naquelas escolas que possuem sanitários inadequados;
- h) Ajustar os bebedouros destinados aos alunos naquelas escolas que possuem bebedouros inadequados;
- i) Ajustar o abastecimento de água nas escolas que possuem inadequação nos abastecimento de águas para uma fonte adequada;
- j) Criar parque infantil nas escolas que não possuem esse ambiente no qual é ministrado o ensino infantil;
- k) Ajustar o parque infantil naquelas escolas que possuem parque infantil inadequado;
- l) Criar quadra de esportes naquelas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- m) Ajustar as quadras de esportes naquelas escolas que possuem quadras inadequadas;
- n) Criar biblioteca nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- o) Disponibilizar biblioteca naquelas escolas que possuem bibliotecas indisponíveis;
- p) Ajustar as bibliotecas das escolas que possuem bibliotecas inadequadas;
- q) Criar laboratório de informática nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- r) Disponibilizar laboratório de informática naquelas escolas que possuem laboratórios de informática indisponíveis;
- s) Ajustar laboratório de informática daquelas escolas que possuem os laboratórios de informática inadequados;
- t) Criar cozinha nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- u) Ajustar as cozinhas daquelas escolas que possuem cozinhas inadequadas;
- v) Criar despensa nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- w) Ajustar as despensas daquelas escolas que possuem despensas inadequadas;
- x) Cobrar rotineiramente das escolas a guarda adequada das merendas;
- y) Criar refeitório nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- z) Disponibilizar refeitório naquelas escolas que possuem refeitórios indisponíveis;
- aa) Ajustar os refeitórios das escolas que possuem refeitórios inadequados;
- bb) Ajustar as salas de aula daquelas escolas que possuem salas de aula inadequadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Controle II

III – Determinar aos agentes indicados no item II, que dentro no prazo de **180 dias**, elaborem e encaminhem a esta Corte **planos de ação** indicando quais as medidas, prazos necessários e respectivos responsáveis para implementar as determinações formuladas pela Comissão de Auditoria, priorizando as medidas elencadas e as escolas que serão beneficiadas observando a quantidade de alunos atendidos e o orçamento disponível. Na eventualidade de o responsável não assentir com quaisquer das recomendações, deverá justificar sua posição quando da elaboração do plano de ação.

IV – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (fiscalização de atos e contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no presente Acórdão, com cópia do relatório de auditoria e deste Acórdão, que deverá ser distribuído ao conselheiro designado como relator das contas municipais para o quadriênio 2017/2020, e depois encaminhado à Secretaria-Geral de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas indicadas na presente decisão.

V – Dar ciência deste Acórdão, por ofício, ao atual Secretário Estadual de Educação, Prefeitos Municipais e seus respectivos Secretários Municipais de Educação, à Comissão de Educação da Assembleia Legislativa de Rondônia, ao Ministério Público do Estado de Rondônia, ao Conselho Estadual de Educação de Rondônia e aos Conselhos Municipais de Educação de Alta Floresta do Oeste, Alto Paraíso, Alvorada do Oeste, Ariquemes, Buritis, Cacaulândia, Cacoal, Costa Marques, Cujubim, Guajará-Mirim, Ji-Paraná, Nova Mamoré, Ouro Preto do Oeste, Pimenta Bueno, Porto Velho, Rolim de Moura, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé, Seringueiras, Vale do Anari e Vilhena, devendo ser-lhes encaminhada cópia do relatório técnico conclusivo, juntamente com seus Papeis de Trabalho.

VI – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais

7. Seguindo o feito, conforme Certidão Técnica (ID 497701, nos autos do processo n. 04613/17), em cumprimento ao Item IV do aludido *decisum*, foi encaminhado o Ofício n. 0753/2017-GP ao senhor Airton Pedro Marin Filho, Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia; bem como o **Ofício Circular n. 0013/2017/DP-SPJ**, ao senhor Florisvaldo Alves da Silva (Secretário de Estado de Educação) e para todos os cinquenta e dois Chefes dos Poderes Executivos Municipais e seus respectivos Secretários Municipais de Educação; bem como mediante **Ofício Circular n. 0014/2017/DP-SPJ**, em 15.9.2017, direcionado ao senhor Anderson do SINGEPERON (Deputado Estadual Presidente da Comissão de Educação e Cultura da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia); à senhora Francisca Batista da Silva (Presidente do Conselho de Educação do Estado de Rondônia); e aos Presidentes dos Conselhos Municipais de Educação dos Municípios de Alta Floresta do Oeste, Alto Paraíso, Alvorada do Oeste, Ariquemes, Buritis, Cacaulândia, Cacoal, Costa Marques, Cujubim, Guajará-Mirim, Ji-Paraná, Nova Mamoré, Ouro Preto do Oeste, Pimenta Bueno, Porto Velho, Rolim de Moura, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé, Seringueiras, Vale do Anari e Vilhena.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle II

8. Desta feita, em atendimento ao Item IV do Acórdão APL-TC 00382/17, foram autuados processos de fiscalização de atos e contratos referentes a cada um dos municípios do Estado de Rondônia, para acompanhamento do cumprimento das determinações do referido Acórdão.

9. Por fim, vieram os autos para análise técnica.

10. É, em síntese, o relatório.

III. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO APL-TC 00382/17

11. Por meio do item IV do Acórdão n. 00382/17, *in fine*, uma vez autuados processos específicos para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no mencionado *decisum*, os presentes autos, que tratam do município de Candeias do Jamari, um dos 8 (oito) que tiveram unidades escolares fiscalizadas por meio da multicidadada auditoria operacional, foram conduzidos a esta unidade técnica para *monitorar o cumprimento das medidas indicadas na presente decisão*.

12. Pois bem.

13. Conforme documento ID 526072, do processo n. 4613/2015-TCER, o Prefeito do Município de Candeias do Jamari, **Luís Lopes Ikenohuchi Herrera**, CPF n. 889.050.802-78, e a Secretária Municipal de Educação de Candeias do Jamari, **Francieleia Cavalcante de Oliveira**, CPF n. 686.430.472-87, foram devidamente notificados a fim de conduzirem aos autos manifestação acerca do cumprimento integral das determinações desta Corte e Contas, mediante Acórdão n. 00382/17, exarado no processo n. 4613/2015-TCER.

14. Dessa forma, não resta dúvida sobre a devida comunicação dos atos processuais encaminhados aos jurisdicionados, por eles recebidos, do que se infere plena ciência de ambos acerca das determinações inscritas no mencionado *decisum* – devidamente referenciadas e de cumprimento analisado nos parágrafos seguintes.

15. **Quanto à determinação inscrita no item I do Acórdão**, importa ressaltar que esta não consignou prazo para comprovação, junto a esta Corte, do seu cumprimento, tendo-se apenas determinado *ao Secretário Estadual de Educação, aos Prefeitos Municipais e aos Secretários Municipais de Educação que, no prazo de 60 dias, adotassem providências quanto à indisponibilidade de bebedouros e sanitários destinados aos alunos, em conformidade com os itens 2.7 e 2.9 do Relatório de Auditoria – restando prejudicada, portanto, qualquer manifestação conclusiva acerca do seu cumprimento ou não por parte dos jurisdicionados.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Controle II

16. **Sobre isso, sugere-se ao Relator que defina prazo** para que os jurisdicionados apresentem documentação que comprove, junto a esta Corte, a adoção de tais medidas, advertindo aos jurisdicionados que as informações prestadas estarão sujeitas a confirmação por meio de fiscalizações futuras.

17. **Quanto à determinação inscrita no item III do *decisum***, vencido o prazo de 180 dias para o seu cumprimento, registra-se que os gestores pertinentes **quedaram-se inertes nos autos**, deixando de juntar quaisquer documentos que remetam ao Plano de Ação para aplicação das providências exaradas no Acórdão APL-TC 00382/17 – **do que se infere o descumprimento do item II do aludido *decisum*** (afinal, não havendo documento explicitando as providências que serão tomadas a fim de solucionar os problemas apontados, é lícito deduzir que nenhum tratamento foi dado às providências indicadas nas alíneas do referido dispositivo).

IV. CONCLUSÃO

18. Analisados os presentes autos, reputa-se *prejudicada* a verificação do cumprimento do item I do Acórdão APL-TC 00382/17 – Pleno. Ademais, constata-se o não atendimento às determinações exaradas nos itens II e III da mencionada decisão – **motivo por que** ficam sujeitos à multa, nos moldes do art. 55, IV, da LC 154/96, o senhor Luís Lopes Ikenohuchi Herrera, Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, e a senhora Francicleia Cavalcante de Oliveira, Secretária Municipal de Educação de Candeias do Jamari.

V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se o presente parecer técnico ao Relator com as seguintes propostas de encaminhamento:

- a. **Seja determinado prazo** ao senhor Luís Lopes Ikenohuchi Herrera, Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, e à senhora Francicleia Cavalcante de Oliveira, Secretária Municipal de Educação de Candeias do Jamari, **para a apresentação de documentação que comprove**, junto a esta Corte, a **adoção de medidas inscritas no item I** do Acórdão APL-TC 00382/17 - Pleno, quanto à *indisponibilidade de bebedouros e sanitários destinados aos alunos, consoante destacado nos itens 2.7 e 2.9 do Relatório de Auditoria*, **advertindo aos referidos jurisdicionados**, na oportunidade, que as informações prestadas estão sujeitas à confirmação desta Corte por meio de fiscalizações futuras, quando oportunas; e
- b. **Seja aplicada multa**, nos moldes do art. 55, IV, da LC 154/96, ao senhor Luís Lopes Ikenohuchi Herrera, Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, e à senhora Francicleia Cavalcante de Oliveira, Secretária Municipal de Educação de Candeias do Jamari, pelo descumprimento às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle II

determinações exaradas nos itens II e III do Acórdão APL-TC 00382/17 – Pleno, **concedendo-se-lhes novo prazo para a apresentação do Plano de Ação.**

Porto Velho, 26 de setembro de 2018.

ADRISSA MAIA CAMPELO
Auditora de Controle Externo
Cad. 495

LAIANA FREIRE NEVES DE AGUIAR
Chefe da Diretoria de Controle II
Cad. 419

Em, 1 de Outubro de 2018



LAIANA FREIRE NEVES DE AGUIAR
Mat. 419
DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO II

Em, 1 de Outubro de 2018



ADRISSA MAIA CAMPELO
Mat. 495
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO